

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS



Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



PROJETO DE LEI Nº 09 de _____ de _____ de 2023.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
22 / 03 / 23 às 13 hs 30 min
[Assinatura]
Servidor Responsável

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a ser implementada pelo Município de Mário Campos de acordo com a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Mário Campos, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e Suicídio, com o objetivo de promover ações coordenadas para a conscientização da população, treinamento aos profissionais envolvidos e notificação aos órgãos de controle e tratamento.

Parágrafo Único - A referida Política Municipal abrangerá pessoas que:

I. Apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras pessoas que apresentem o mesmo transtorno mental;

II. Apresentem comportamento suicida, baseado na ideação suicida e ou tentativa de suicídio.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e Suicídio será desenvolvida pelo poder público municipal, podendo para a consecução de seus objetivos, firmar convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a iniciativa privada.

Art. 3º - O plano Municipal de Prevenção da Automutilação e Suicídio tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, na tentativa de minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 4º - O plano Municipal de Prevenção da Automutilação e Suicídio será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



- I. Promoção de capacitação dos profissionais de saúde, desenvolvimento e assistência social para que identifiquem e compartilhe informações ligadas ao tema como forma de prevenção;
- II. Orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;
- III. Idealização de canais de atendimento de fácil acesso aqueles que se encontrem com sintomas de tentativa de suicídio e automutilação;
- IV. Divulgação dos canais de atendimento da Secretaria municipal de saúde que prestam apoio emocional e prevenção ao suicídio e automutilação;
- V. Envolvimento dos conveniados do município para atuarem na prevenção do suicídio e automutilação;
- VI. Facilitação do acesso a atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilação e tentativa de suicídio;
- VII. Integração com o Conselho Tutelar Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, Ministério Público, e outros órgãos e autoridades relacionadas ao assunto, para compartilhamento de informações relacionadas aos casos identificados, dentro do município, bem como as ações de tratamento e acompanhamento dos resultados clínicos.

Art. 5º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovoçada são de notificação compulsória pelos:

- I. estabelecimentos de saúde públicos e privados as autoridades sanitárias;
- II. estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por violência autoprovoçada:

- I. o suicídio consumado;
- II. a tentativa de suicídio;
- III. o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 6º - Nos casos envolvendo tentativa de suicídio e automutilação, a Unidade de Atendimento Médico deverá comunicar no prazo de 24 (Vinte e quatro) horas à Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o seu registro em sigilo.

Art. 7º - As Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social devem realizar programação especial com campanhas, projetos e políticas públicas no combate ao suicídio e a automutilação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



Art. 8º - As escolas municipais e entidades de ensino deverão promover campanhas de conscientização e prevenção do suicídio e automutilação infantojuvenis sendo divulgada a toda a comunidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anderson Ferreira Alves

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Município com base na Lei 13.819 de 26 de Abril de 2019, com o objetivo de oferecer a população meios de informação e conscientização voltados a prevenção do suicídio e automutilação.

Com os crescentes índices de transtornos de ordem psiquiátrica e psicológica, como a depressão, em diferentes faixas etárias, níveis de escolaridade e classes socioeconômicas, diversos países têm desenvolvido ações de combate às causas do suicídio e automutilação entre adolescentes e jovens.

Segundo estimativas da organização mundial de saúde (OMS), a taxa de suicídios cresceu cerca de 60% nas últimas 5 décadas.

No Brasil o suicídio é a quarta maior causa de morte de brasileiros entre 15 e 29 anos, informam dados do Ministério da saúde. Entre 2011 e 2015, o número de suicídios cresceu 12%, em 2011 foram 10.490 mortes: 5,3 a cada 100 mil habitantes. Já em 2015, foram 11.736 mortes: 5,7 a cada 100 mil habitantes. Os dados são do sistema de informação sobre mortalidade (SIM) de 2017.

Após o rompimento da Barragem de Brumadinho nossa região tem sido alvo de estudos pela FIOCRUZ e UFMG, sobre o grande número de suicídios nos últimos 4 anos.

Segundo o Instituto Humanitas Unisinos, no primeiro Semestre de 2019 houve em Brumadinho 39 tentativas (11 entre homens e 28 entre mulheres). O uso de antidepressivos aumentou 60% comparando agosto de 2019 com o mesmo mês em 2018. Os dados do nosso município não devem estar diferentes pois as notícias dos últimos tempos tem nos alertado para esta crescente.

O projeto de prevenção ao suicídio e automutilação constitui uma importante política pública no combate à esta silenciosa epidemia, com índices alarmantes, que superam outras formas de morte violenta, como homicídio e óbitos por acidente de trânsito.

Considerando os constantes relatos de pais em reunião dos atingidos pelo comprimento da barragem de Brumadinho, nota-se aumento no índice de automutilação e tentativa de suicídio na população mais jovem do nosso município. Faz-se necessário ter uma política específica voltada para essa finalidade de combater o suicídio e a automutilação principalmente no público infantojuvenil.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



Mário Campos, 22 de março de 2023.

Sammantha L. Bleme

Sammantha Bleme
Vereadora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação



LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os



estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, recortes específicos direcionados à prevenção do suicídio dos integrantes das carreiras policiais previstas no § 3º do art. 27, no inciso IV do *caput* do art. 51 e no inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal e dos órgãos referidos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.531, de 10/1/2023)

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.



Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Luiz Henrique Mandetta

Damara Regina Alves

André Luiz de Almeida Mendonça



Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.859, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Proj. Lei nº 23/20 – Autoria: Vereador - Eduardo de Camargo Neto

Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio Infanto Juvenil, a ser implementada pelo Município de Assis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Assis, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio Infanto Juvenil, com o objetivo de promover ações coordenadas para a conscientização da população, treinamento aos profissionais envolvidos e notificação aos órgãos de controle e tratamento.

Parágrafo Único - A referida política municipal abrangerá crianças e jovens que:

I- apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras crianças ou jovens que apresentem o mesmo transtorno mental;

II- apresentem comportamento suicida, baseado na ideação suicida e/ou tentativa de suicídio.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio Infanto Juvenil será desenvolvida pelo Poder Público Municipal, podendo, para a consecução de seus objetivos, firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a iniciativa privada.

Art. 3º - O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação Infanto Juvenil tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, na tentativa de minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 4º - O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação Infanto Juvenil será desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem instituídas:

I- promoção de capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social para que identifiquem e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

II- orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;

III- idealização de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que se encontrem com sintomas de tentativa de suicídio e automutilação;

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 Centro - Assis - SP



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.859, de 09 de setembro de 2020.

IV- divulgação dos canais de atendimento da Secretaria Municipal da Saúde que prestam apoio emocional e prevenção ao suicídio e automutilação;

V- envolvimento dos conveniados do Município para atuarem na prevenção do suicídio e automutilação;

VI- facilitação do acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII- integração com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, e outros órgãos e autoridades relacionadas ao assunto, para compartilhamento de informações relacionadas aos casos identificados dentro do Município, bem como às ações de tratamento e acompanhamento dos resultados clínicos.

Art. 5º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I- estabelecimentos de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias;

II- estabelecimentos de ensino, públicos e privados, ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I- o suicídio consumado;

II- a tentativa de suicídio;

III- o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 6º - Nos casos envolvendo tentativa de suicídio infanto juvenil e automutilação, a Unidade de Pronto Atendimento Emergencial deverá comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-se o seu registro em sigilo.

Art. 7º - As Secretarias Municipais da Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte e Cultura devem realizar programação especial com projetos e políticas públicas no combate ao suicídio e a automutilação.

Art. 8º - As Escolas Municipais e Entidades deverão promover campanha de conscientização e prevenção do suicídio e automutilação infanto juvenis, sendo divulgada a toda comunidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017
www.assis.sp.gov.br

Assis, 9 de setembro de 2020

Ano XVIII - Edição Nº 3078



Página 8



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.859, de 09 de setembro de 2020.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de setembro de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 09 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente por
CLAUDECIR
RODRIGUES MARTINS
067.952.458-45
Data: 11/08/2020 15:04

W. A. R. C. 1940



PARECER- Parecer - CCJ - PL 23/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VINICIUS GUILHERME SIMILI. Para conferir o original, acesse o site www.tjcm.jus.br, clique em "Pesquisar" e informe o número 1175-5069. CCEM 4327





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2020

Relator: Reinaldo Anacleto - PDT

De autoria do Vereador Eduardo de Camargo Neto, o Substitutivo ao projeto em epígrafe, objetiva instituir A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO INFANTO JUVENIL, A SER IMPLEMENTADA PELO MUNICÍPIO.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Cidadania, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 75 e incisos, do Regimento Interno.

Ao fazê-lo, verificamos que as alterações apresentadas pelo Substitutivo ao projeto é de real importância, haja vista apresentar políticas a fim de promover ações coordenadas para a conscientização da população, treinamento aos profissionais envolvidos e notificação aos órgãos de controle e tratamento.

Verificamos também, que a matéria contida na proposta abrangerá crianças e jovens que apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras crianças ou jovens que apresentem o mesmo transtorno mental, comportamento suicida, baseado na ideação suicida e/ou tentativa de suicídio.

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei nº 23/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de Agosto de 2020.

REINALDO ANACLETO

Relator

Assinado digitalmente por
REINALDO ANACLETO
503.832.309-00
Data: 05/08/2020 17:44

Assinado digitalmente
por VALMIR DIONIZIO
051.056.568-90
Data: 12/08/2020 13:27

